



Mensagem nº 034/2019

Espigão do Oeste, 15 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que "ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.946/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal nº 1.946, de 04 de julho de 2016.

As alterações promovidas são necessárias porque alguns dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.946, de 04 de julho de 2016, se encontram em desacordo com a própria Constituição Federal e outros com os princípios administrativos.

Uma das alterações necessárias é a do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.946/2016, para incluir os servidores comissionados e à todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e de forma remunerada, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e nas entidades da Administração pública, os direitos da Lei Municipal 1.946/2016 previstos nos títulos: Da Gratificação Natalina; Do Adicional de Férias; Da Diária; Das Férias; Da Licença para Tratamento da Saúde; Da Licença por Motivo de Tratamento de Pessoa da Família; Das Concessões; Dos Deveres; Das Proibições; Da Acumulação; e Das Responsabilidades.

A redação original do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.946/2016, disciplinou que os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, que não ocupem cargos de carreira de caráter efetivo, *serão regidos por lei regulamentadora do regime especial*. Contudo, o regime especial ainda não foi criado por meio de lei Municipal.

Assim, como esses servidores públicos não podem ficar sem lei que regulamente a sua situação jurídica perante a Administração Pública, visto que as disposições contidas nos títulos: Da Gratificação Natalina; Do Adicional de Férias; Da Diária; Das Férias; Da Licença para Tratamento da Saúde; Da Licença por Motivo de Tratamento de Pessoa da Família; Das Concessões; Dos Deveres; Das Proibições; Da Acumulação; e Das Responsabilidades, devem ser estendidas aos mesmos.

Foram ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica que disciplinem de forma contrária, como por exemplo, a situação jurídica do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que são regidos por Lei Federal. Ou, ainda, os casos do Prefeito e do Vice Prefeito, que são tratados pela Lei Orgânica do Município.

Câmara Mun. de Espigão do Oeste
Data 15 / 03 / 2019
Hora 13 h 40 mim
Recebido por



Algumas das alterações foram indicadas pelo Ministério Público do estado de Rondônia, ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Exemplos temos quando se trata de alteração do inciso I, do artigo 43, da Lei Municipal nº 1.946/2016; do parágrafo 1º, do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.946/2016; do parágrafo 3º, do artigo 51, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Já outras alterações se revelam até mesmo urgentes, visto que afrontam os princípios administrativos, por retirarem do administrador público a discricionariedade da decisão de conceder ou não determinado direito ao servidor. Exemplo disso é a redação atual do artigo 120 da Lei Municipal nº 1.946/2016 e do artigo 42 da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Seguem anexo ao Projeto de Lei cópias das inúmeras recomendação

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**



PROJETO DE LEI Nº 035, DE 15 DE março DE 2019.

*borda na 4º SESSÃO ORDINÁRIA
EM 18/03/2019*

"ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.946/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. A presente lei tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal nº 1.946, de 04 de julho de 2016.

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.946/2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Estende-se aos servidores comissionados e à todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e de forma remunerada, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e nas entidades da Administração pública, os direitos da Lei Municipal 1.946/2016 previstos nos títulos: Da Gratificação Natalina; Do Adicional de Férias; Da Diária; Das Férias; Da Licença para Tratamento da Saúde; Da Licença por Motivo de Tratamento de Pessoa da Família; Das Concessões; Dos Deveres; Das Proibições; Da Acumulação; e Das Responsabilidades.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da hipótese descrita no *caput* todos os servidores sobre os quais exista lei específica disciplinando de forma contrária."

REDAÇÃO ANTERIOR:

"Art. 2º Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, que não ocupem cargos de carreira de caráter efetivo, serão regidos por lei regulamentadora do regime especial."

Art. 3º. O inciso I, do artigo 43, da Lei Municipal nº 1.946/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43.

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

....."

REDAÇÃO ANTERIOR:

"(...) I – para exercício de cargo de carreira, em comissão ou função de confiança; (...)"



Art. 4º. O artigo 42 da Lei Municipal nº 1.946/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-ofício", de um para outro órgão, unidade ou autarquia municipal, sem alteração da situação funcional, por ato do titular do órgão, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.

§ 1º - Nos casos de estruturação de órgão, entidades ou unidades, bem como no da readaptação de trata o artigo 32, os servidores estáveis serão relotados em outras atividades afins.

§ 2º - A relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço.

§ 3º. Poderá ser concedida a relotação ao servidor, respeitando a disponibilidade de vaga para:

I – acompanhar o cônjuge, também servidor público, que fixe residência em outra localidade do município, em virtude de deslocamento compulsório devidamente comprovado.

II – por motivo de tratamento de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

§ 4º - Os ônus da relotação sempre serão suportados pelo órgão, unidade ou autarquia municipal de destino."

REDAÇÃO ANTERIOR:

"Art. 42. Relotação é o deslocamento do servidor exclusivamente a pedido deste, de um para outro órgão, unidade, autarquia ou fundação municipal, sem alteração da situação funcional, por ato do Chefe de cada Poder, respeitada a existência de vaga no âmbito do respectivo quadro lotacional.

Parágrafo único. A pedido do servidor e independentemente do interesse da administração será concedida a relotação ao servidor, respeitando a disponibilidade de vaga para:

I – acompanhar o cônjuge, também servidor público, que fixe residência em outra localidade do município, em virtude de deslocamento compulsório devidamente comprovado.

II – por motivo de tratamento de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial."

Art. 5º. O parágrafo 1º, do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.946/2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50.

§ 1º A lei assegurará a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."



REDAÇÃO ANTERIOR:

“(...)§ 1º É assegurada a isonomia do Vencimento Básico para cargos de atribuição iguais ou assemelhados dos servidores municipais dos Poderes, fundações e autarquias. (...)"

Art. 6º. O parágrafo 3º, do artigo 51, da Lei Municipal nº 1.946/2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51.”

§ 3º A lei assegurará a isonomia da remuneração das funções gratificadas de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

REDAÇÃO ANTERIOR:

“(...) § 3º É assegurada a isonomia da remuneração das funções gratificadas de atribuições iguais ou assemelhadas dos servidores municipais dos Poderes, Fundações e Autarquias. (...)"

Art. 7º. O artigo 120 da Lei Municipal nº 1.946/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 120. Em interesse do Município para desenvolvimento de serviços públicos nos quais o Município não disponha de servidor habilitado, ou não disponha de número suficiente de servidores, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, através de decisão discricionária do Prefeito, o Município poderá conceder uma licença remunerada para estudo, com a remuneração correspondente ao último mês anterior a concessão desta licença, para o servidor frequentar curso de aperfeiçoamento, de capacitação, de qualificação, de especialização, de mestrado ou de doutorado, que sejam úteis ou do interesse do Município.

§ 1º A licença para estudo descrita no *caput* somente será concedida se o estudo for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor.

§ 2º O servidor no gozo da licença para estudo fica obrigado a enviar mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 3º A falta de comprovação da frequência acarretará a cassação da licença e da respectiva remuneração, devendo o servidor retornar ao serviço no prazo de 10 dias após a cassação da licença, não eximindo o servidor de responder eventual sindicância caso infrinja alguma obrigação funcional.

§ 4º Caso o servidor seja exonerado a seu pedido ou por procedimento administrativo disciplinar antes do decurso do prazo do dobro do período da licença para estudo deverá restituir ao erário os valores recebidos durante a licença para estudo.

§ 5º Concluindo a licença de estudo, ao servidor licenciado não será concedida licença para interesse particular e nova licença para estudo antes de decorrido período igual ao do afastamento.”

(Signature)



REDAÇÃO ANTERIOR:

"Art. 120. O servidor estável poderá desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, ficando obrigado a enviar mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 1º As despesas do curso poderão ser arcadas pelo Município no caso da especialização, aperfeiçoamento, qualificação ou capacitação forem necessárias, úteis ou do interesse do Município.

§ 2º A falta de comprovação da frequência acarretará a suspensão da licença e da respectiva remuneração, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 dias.

§ 3º A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida, se o estudo for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor.

§ 4º Findo o estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 5º Concluindo a licença de que trata este artigo, ao servidor licenciado não será concedida a exoneração ou licença para interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de restituição ao erário dos valores recebidos."

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2019.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº 09
Processo. nº 351/2019

Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE

Parquetweb nº 2018001010074489

DESPACHO

O MP expediu a Notificação Recomendatória nº 22/2018 a Prefeito recomendando-o que:

- Horas 9:25
20/11/2018
Assinado
P.º 19
GEFTON LOPES SANTOS
CHEFE DE GABINETE
PORTARIA Nº. 061/GP/2017*
- DPO*
- a) imediatamente, se abstêm de aplicar, bem com determinem que seus subordinados não apliquem, isonomia e equiparação remuneratórias previstas no artigos 50 e 51 da Lei Municipal nº 1.946/2016, dada sua flagrante inconstitucionalidade;
 - b) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas que lhe incumbem para alterar referida norma, conformando-as à Constituição Federal.

Em atenção à recomendação, o Prefeito informou o cumprimento apenas do item 'a', porquanto alegou que as normas que regulamentam a "Equiparação Salarial", estabelecidas nos artigos 50 e seguintes do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 1946/2016), **não estão sendo aplicadas** pela administração pública, contudo, não houve encaminhamento de nenhum projeto de lei à Câmara Municipal para alterar a referida norma inconstitucional (fl. 78).

2018/11/18

Desta forma, remeta-se ofício ao Prefeito solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se pretende, ou não, cumprir integralmente a Recomendação Ministerial nº 22/2018, especificamente quanto ao item 'b'.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO NO 987/2018/NAE
AO PREFEITO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de Novembro de 2018.

TIAGO LOPES NUNES
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE

Parquetweb nº 2018001010074489



RECOMENDAÇÃO Nº 22/2018/2ªPJEDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições
constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da
Constituição da República e 25 e seguintes da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do
Parquet, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública,
para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de
outros interesses difusos e coletivos¹;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Ministerial
expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos
e bens cuja defesa lhe cabe promover²;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de
Justiça a notícia de que a Procuradora do Instituto de Previdência do
Município de Espigão do Oeste formulou pleito administrativo
(Procedimento nº 29/IPRAM/2018), requerendo equiparação salarial com
fundamento no artigo 50 e seguintes do Estatuto do Servidor Público
Municipal, tendo tal pleito obtido parecer favorável da PGM;

1 Artigo 129, III, da Carta Magna.

2 Vide artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 44, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE



CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 50 da Lei Municipal nº 1.946/2016 dispõe que "É assegurada a isonomia do vencimento básico para cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos servidores municipais dos poderes, fundações e autarquias.";

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 51 da Lei Municipal nº 1.946/2016 dispõe que "É assegurada a isonomia da remuneração das funções gratificadas de atribuições iguais ou assemelhadas dos servidores públicos municipais dos Poderes, fundações e autarquias.";

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 51 da Lei Municipal nº 1.946/2016 dispõe que "As gratificações que tenham relações com as atribuições inerentes ao cargo efetivo são direito líquido e certo dos cargos que contenham as atribuições ou competências contempladas nas gratificações criadas, independentemente do Poder, pessoa jurídica ou órgão que o servidor ocupe.;"

CONSIDERANDO que a fixação e a majoração da remuneração de servidores depende sempre de lei específica (CF/88, art. 37, X);

CONSIDERANDO que o art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina³, as vinculações e equiparações, conquanto conceitualmente distintas, produzem o mesmo efeito prático: o aumento remuneratório, por via reflexa, de determinado (s) grupo (s) de agentes públicos, pelo fato de

³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK Lênio. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. 2014. Saraiva. P. 866.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

Cartilha Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 12
Processo. nº 851/2019
65

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE

outros agentes (hierarquicamente superiores ou com status de equivalente na estrutura estatal) terem sido beneficiados pelo acréscimo pecuniário.”;

CONSIDERANDO que, “o importante é perceber que a vedação ditada pelo inciso XIII do art. 37 é obsequiosa ao princípio constitucional da publicidade e à exigência de planejamento de gastos de pessoal (art. 169, § 1º, CR), à medida que impede que, por intermédio de remissões miúdas e resultado de pressões políticas de dadas categorias, leis remuneratórias venham a conceder aumentos escamoteados em cascata, muitas vezes com reflexos indesejados para os cofres e limites de gastos das entidades federativas.”⁴;

CONSIDERANDO que os dispositivos da norma municipal mencionada acima acabam por criar uma espécie de gatilho salarial, na medida em que preveem situações genéricas de isonomia e equiparação, gerando, assim, aumento de remuneração sem lei específica;

CONSIDERANDO que, nos termos da lei nº 1.946/2016, simples mudanças de atribuições de cargo ou reajuste vencimental de uma categoria específica implicariam em automático incremento remuneratório não previsto, o que se daria em afronta à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro do STF, Alexandre Moraes: “o Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário”⁵;

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK Lênio. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. 2014. Saraiva. p. 861.

⁵ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. Atlas: 15.ed. p. 601.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 13
Processo. nº 35/2019

66

CONSIDERANDO que, segundo o doutrinador Pedro Lenza⁶, "a tese a ser adotada é a da possibilidade de descumprimento da lei inconstitucional pelo Chefe do Executivo.";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, "podem tão-só determinar a seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais."(STF – MC na Adin 221/DF);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça também já julgou que "o Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional" (RESP 23.121/GO);

Resolve **RECOMENDAR** aos excelentíssimos **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Nilton Caetano de Souza e **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, Joadir Schultz, que:

a) imediatamente, se abstêm de aplicar, bem como determinem que seus subordinados não apliquem, a isonomia e equiparação remuneratórias previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Municipal nº 1.946/2016, dada sua flagrante inconstitucionalidade;

b) no prazo máximo de 30 dias, adotem as medidas que lhes incumbem para alterar referidas normas, conformando-as à Constituição Federal.

Solicita-se ainda aos destinatários que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, informem a esta Promotoria de Justiça, por meio de relatório e documentos pertinentes, todas as providências adotadas em relação ao objeto da vertente notificação recomendatória.

⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Saraiva: 12^a ed. p. 141.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Núcleo de Apoio Extrajudicial NAE

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. n.º 14

Processo. n.º 351/2019

67

67

Por fim, aproveita-se o ensejo para renovar votos de estima e consideração, se colocando o Ministério Público à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Espigão do Oeste/RO, 10 de agosto de 2018.

Tiago Lopes Nunes
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(Signature of Tiago Lopes Nunes)



**Ministério Públco
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº 15
Processo. nº 35/2019/1

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL – NAE

Ofício n.º 926/2018/NAE/2ª PJEQ
Parquetweb 2018001010074489

Espigão do Oeste/RO, 25 de outubro de 2018.

**Excelentíssimo Senhor
Nilton Caetano de Souza
Prefeito de Espigão do Oeste/RO**

Senhor Prefeito,

Considerando os documentos em anexo, sirvo-me do presente para solicitar, **no prazo de 10 (dez) dias**, informações acerca das providências adotadas em relação à recomendação ministerial nº 22/2018.

Atenciosamente,

Tiago Lopes Nunes
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE

Parquetweb nº 2018001010074489

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 16
Processo. nº 35/2019



RECOMENDAÇÃO Nº 22/2018/2ªPJEDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição da República e 25 e seguintes da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Parquet, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos¹;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Ministerial expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover²;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que a Procuradora do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste formulou pleito administrativo (Procedimento nº 29/IPRAM/2018), requerendo equiparação salarial com fundamento no artigo 50 e seguintes do Estatuto do Servidor Público Municipal, tendo tal pleito obtido parecer favorável da PGM;

1 Artigo 129, III, da Carta Magna.

2 Vide artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 44, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 17
Processo. nº 3512019-64



CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 50 da Lei Municipal nº 1.946/2016 dispõe que "É assegurada a isonomia do vencimento básico para cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos servidores municipais dos poderes, fundações e autarquias.";

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 51 da Lei Municipal nº 1.946/2016 dispõe que "É assegurada a isonomia da remuneração das funções gratificadas de atribuições iguais ou assemelhadas dos servidores públicos municipais dos Poderes, fundações e autarquias.";

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 51 da Lei Municipal nº 1.946/2016 dispõe que "As gratificações que tenham relações com as atribuições inerentes ao cargo efetivo são direito líquido e certo dos cargos que contenham as atribuições ou competências contempladas nas gratificações criadas, independentemente do Poder, pessoa jurídica ou órgão que o servidor ocupe.;"

CONSIDERANDO que a fixação e a majoração da remuneração de servidores depende sempre de lei específica (CF/88, art. 37, X);

CONSIDERANDO que o art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina³, "as vinculações e equiparações, conquantas conceitualmente distintas, produzem o mesmo efeito prático: o aumento remuneratório, por via reflexa, de determinado (s) grupo (s) de agentes públicos, pelo fato de

³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. 2014. Saraiva. P. 866.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE



CONSIDERANDO que, segundo o doutrinador Pedro Lenza⁶, "a tese a ser adotada é a da possibilidade de descumprimento da lei inconstitucional pelo Chefe do Executivo.";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, "podem tão-só determinar a seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais."(STF – MC na Adin 221/DF);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça também já julgou que "o Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional!" (RESp 23.121/GO);

Resolve RECOMENDAR aos excelentíssimos **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, Nilton Caetano de Souza e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, Joadir Schultz,** que:

a) imediatamente, se abstenham de aplicar, bem como determinem que seus subordinados não apliquem, a isonomia e equiparação remuneratórias previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Municipal nº 1.946/2016, dada sua flagrante inconstitucionalidade;

b) no prazo máximo de 30 dias, adotem as medidas que lhes incumbem para alterar referidas normas, conformando-as à Constituição Federal.

Solicita-se ainda aos destinatários que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informem a esta Promotoria de Justiça, por meio de relatório e documentos pertinentes, todas as providências adotadas em relação ao objeto da vertente notificação recomendatória.

⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Saraiva: 12^a ed. p. 141.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE



Por fim, aproveita-se o ensejo para renovar votos de
estima e consideração, se colocando o Ministério Pùblico à disposição para
o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Espigão do Oeste/RO, 10 de agosto de 2018.

Tiago Lopes Nunes
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**Ministério Público
do Estado de Rondônia**
em defesa da sociedade

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº 20

Processo. nº 351/2018



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL – NAE**

Ofício n.º 769/2018/NAE/2ª PJEO

Parquetweb 2018001010074489

Espigão do Oeste/RO, 05 de setembro de 2018.

RECEBIDO

05/09/2018

12 H. 700 MIN.

GILTON MAGALHÃES SIMÕES
CHEFE DE CABINETE
SECRETARIA Nº. 001/GP/2017

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para solicitar, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, que esclareça o fato de ter sido informado por meio do ofício nº 0412/GP/2018, que as normas que regulamentam "equiparação salarial", constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nunca terem sido aplicadas pelo Município de Espigão do Oeste e a existência de recente parecer da Procuradoria-Geral recomendando a incidência das referidas regras (fls.41/42 em anexo).

Atenciosamente,

**Tiago Lopes Nunes
PROMOTOR DE JUSTIÇA**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 0447/GP/2018

Espigão do Oeste/RO, 18 de Setembro de 2018.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº 25
Processo. nº 35/2019

Excelentíssimo Senhor Doutor,
TIAGO LOPES NUNES
Promotor de Justiça,
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO.

Referência: Ofício nº 769/2018/NAE/2ª PJEO
Assunto: Parquetweb 2018001010074489

Excelentíssimo Promotor de Justiça,

Em resposta ao questionamento que nos foi apresentado por meio do Ofício nº 769/2018/NAE/2ª PJEO, esclarecemos que o referido parecer deu-se anterior a recomendação supracitada. Entretanto, informamos que o mesmo não foi acatado pelo Presidente do IPRAM, haja vista o pleito requerido ser originário daquele instituto. Informamos que, não foi emitido nenhum outro parecer análogo da situação em momento e que tal dispositivo legal já está sendo revisado pela Procuradoria Geral do Município com o fito de que seja revogado.

Esperamos que as informações ora prestadas supram o questionamento que nos foi feito e nos colocamos à Vossa disposição para ulteriores informações que julgar necessárias.

Atenciosamente,

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

MP-RO 638879300818

RECEBIDO

19/09/2018
JS IL 45 RIN.

Assinatura
Lucileide Cardoso de Souza Santos
Cad. 44396

INCLUIR

Servidores desviados há mais de 20 anos permanecerão
Redução da carga horária médico especialista

Art. 120. Em interesse do Município para desenvolvimento de serviço público no qual o Município não disponha de servidor habilitado, ou não disponha de número suficiente de servidores, poderá ser concedida licença remunerada para o servidor frequentar curso de aperfeiçoamento, especialização, qualificação ou capacitação, necessárias, úteis ou do interesse do Município.

O servidor estável poderá desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, ficando obrigado a enviar mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 1º As despesas do curso poderão ser arcadas pelo Município no caso da especialização, aperfeiçoamento, qualificação ou capacitação forem necessárias, úteis ou do interesse do Município.

§ 2º A falta de comprovação da frequência acarretará a suspensão da licença e da respectiva remuneração, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 dias.

§ 3º A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida, se o estudo for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor.

§ 4º Findo o estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 5º Concluindo a licença de que trata este artigo, ao servidor licenciado não será concedida a exoneração ou licença para interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de restituição ao erário dos valores recebidos.

§ 1º Caso não seja interesse direto do Município o aperfeiçoamento ou especialização do servidor a fim de desenvolvimento de serviço público no qual o Município não disponha de servidor habilitado, ou não disponha de número suficiente de servidores, através de decisão discricionária do Prefeito o Município poderá conceder a licença não remunerada para o servidor frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

INCLUIR

Servidores desviados há mais de 20 anos permanecerão
Redução da carga horária médico especialista

Art. 120. Em interesse do Município para desenvolvimento de serviço público no qual o Município não disponha de servidor habilitado, ou não disponha de número suficiente de servidores, poderá ser concedida licença remunerada para o servidor frequentar curso de aperfeiçoamento, especialização, qualificação ou capacitação, necessárias, úteis ou do interesse do Município.

O servidor estável poderá desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, ficando obrigado a enviar mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 1º As despesas do curso poderão ser arcadas pelo Município no caso da especialização, aperfeiçoamento, qualificação ou capacitação forem necessárias, úteis ou do interesse do Município.

§ 2º A falta de comprovação da frequência acarretará a suspensão da licença e da respectiva remuneração, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 dias.

§ 3º A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida, se o estudo for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor.

§ 4º Findo o estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 5º Concluindo a licença de que trata este artigo, ao servidor licenciado não será concedida a exoneração ou licença para interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de restituição ao erário dos valores recebidos.

§ 1º Caso não seja interesse direto do Município o aperfeiçoamento ou especialização do servidor a fim de desenvolvimento de serviço público no qual o Município não disponha de servidor habilitado, ou não disponha de número suficiente de servidores, através de decisão discricionária do Prefeito o Município poderá conceder a licença não remunerada para o servidor frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 3º. Dá nova redação ao Artigo 1º, e acrescenta o parágrafo único ao Artigo 1º, da Lei 1.946/2016: